



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral:** 40-61.2018.6.21.0000

**Procedência:** PORTO ALEGRE – RS (161ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESBLOQUEIO DE VALORES – PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

**Agravante:** PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE PORTO ALEGRE

**Agravado:** PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

**Relator:** DESEMBARGADOR ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**EXECUÇÃO DE MULTA ELEITORAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES. 1) O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, nos termos do art. 11 da Lei n. 10.522-02; 2) No caso, o pagamento da primeira parcela da dívida se deu em 20-07-2018, e a perfectibilização da penhora, que ocorreu com o efetivo bloqueio dos valores das contas do executado, verificou-se posteriormente, em 23-07-2018, razão pela qual é devida a liberação dos montantes bloqueados após o pagamento da primeira parcela; 3) Os recursos provenientes do fundo partidário são impenhoráveis, na forma do art. 833, XI, do CPC. **Pelo provimento do agravo de instrumento, na forma da fundamentação.****

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso de agravo de instrumento interposto pelo Partido Trabalhista Brasileiro de Porto Alegre nos autos da Ação de Execução Fiscal n. 66-95.2017.6.21.0161, movida pela União, contra decisão de fls. 209-210 que indeferiu o pedido de desbloqueio das contas pertencentes à agremiação (R\$ 17.307,18, oriundo de fundo partidário, e R\$ 2.540,12 e R\$ 370,39, da conta de outros recursos).

Em suas razões recursais, o PTB de Porto Alegre alega que: **a)** foram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

bloqueados valores na data de 20.07.2018, no montante de R\$ 20.818,80, sendo R\$ 17.307,18 da conta de fundo partidário, e R\$ 2.540,12 da conta de outros recursos; **b)** os valores de fundo partidário não podem ser utilizados para pagamento de multas eleitorais; **c)** foi bloqueado, ainda, o valor de R\$ 370,39, em conta do Banco do Brasil; e **d)** a dívida inscrita já está devidamente parcelada pelo devedor principal, José Alberto Réus Fortunati. Requer o deferimento liminar da tutela antecipada, no sentido de desbloquear o montante de R\$ 17.307,18, oriundo do fundo partidário. Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a decisão atacada e determinar o desbloqueio dos valores de R\$ 17.307,18 (Barrisul, agência 0835, conta corrente 06.205655.0-6), R\$ 2.504,12 (Barrisul, agência 835, conta corrente 06.101133.0-7) e R\$ 370,39 (Banco do Brasil, agência 3252, conta corrente 240.000).

Após complementação dos documentos juntados pelo agravante (fls. 229-232), foi atribuído efeito suspensivo ativo ao recurso para determinar, exclusivamente, o desbloqueio da quantia de R\$ 17.307,18 da conta bancária n. 06.205655.0-6, da agência n. 0835 do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, conforme decisão monocrática do TRE-RS de fls. 234-234v.

Com contrarrazões da União (fls. 242-243), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 244).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o agravante o desbloqueio de valores das contas do Barrisul (R\$ 17.307,18 - Barrisul, agência 0835, conta corrente 06.205655.0-6-, R\$ 2.504,12



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

- Banrisul, agência 835, conta corrente 06.101133.0-7 - e R\$ 370,39 - Banco do Brasil, agência 3252, conta corrente 240.000).

Primeiramente, cumpre referir que o parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme prevê o art. 11 da Lei n. 10.522-02, *verbis*:

Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 1º do art. 13 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)(Vide Medida Provisória nº 766, de 2017)

Frise-se que a lei veda que se determinem novos atos de penhora após o deferimento do parcelamento da dívida, que somente se formaliza após o pagamento da primeira parcela, e implica a suspensão da execução.

Além disso, a responsabilidade pelo pagamento da dívida é solidária, razão pela qual o pagamento efetuado por um dos devedores solidários não implica liberação dos valores bloqueados dos demais executados, pois no caso de inadimplemento, deverá ser retomada a execução fiscal até integral satisfação do crédito.

Assim, o fato, por si só, de um dos devedores solidários, José Alberto Réus Fortunati, já ter requerido o parcelamento da dívida e já ter efetuado o pagamento da primeira parcela, utilizado pelo agravante como fundamento para o desbloqueio dos demais valores ( R\$ 2.504,12 - Banrisul, agência 835, conta corrente 06.101133.0-7 - e R\$ 370,39 - Banco do Brasil, agência 3252, conta corrente 240.000), não tem o condão de liberação dos valores bloqueados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Não se pode olvidar que o parcelamento da dívida suspende a exigibilidade do crédito, mas não acarreta a sua extinção, devendo ser preservada a garantia até satisfação integral do crédito.

In casu, merece acolhimento o pedido do agravante, uma vez que comprovou que o valor R\$ 17.307,18 é proveniente de repasse do órgão de Direção Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro para o Diretório Municipal do PTB de Porto Alegre, realizado no dia 20-07-2018, mesmo dia em que emitido o Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores pelo Sistema BacenJud (fls. 145-146), para garantir o pagamento de multa eleitoral, objeto de dívida ativa da União.

Para comprovar que o valor bloqueado de R\$ 17.307,18 corresponde a recursos do Fundo Partidário, transferidos pelo Diretório Nacional do PTB, a agravante juntou aos autos os seguintes documentos: **a)** extrato bancário da conta corrente n. 06.205655.0-6, agência 0835 do Bannrisul, em que identificada transferência bancária no dia 20-07-2018 no valor de R\$ 17.000,00 e bloqueio, no mesmo dia, do valor de R\$ 17.307,18 (fl. 229); **b)** declaração do Diretório Nacional do PTB de que realizou transferência intrapartidária para o Diretório Municipal do PTB de Porto Alegre (TED 072.001, da conta do Banco do Brasil, agência 1003-0, conta n. 430.240-0) no dia 20-07-2018, conforme recibo de doação P1400.04.88013.RS. 004805 (fl. 231); e **c)** recibo de doação n. P1400.04.88013.RS.004805, com data de 20-07-2018, do valor de R\$ 17.000,00 emitido pelo Diretório Municipal do PTB de Porto Alegre, em razão de doação efetuada pelo Diretório Nacional do PTB (fl. 232).

Assim, correta a decisão proferida liminarmente pelo eminente relator



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(fls. 234-234v), que determinou o desbloqueio da quantia de R\$ 17.307,18 da conta bancária n. 06.205655.0-6, da agência n. 0835, do Banrisul, uma vez que os recursos provenientes do fundo partidário são impenhoráveis, na forma do art. 833, XI, do CPC, *verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

Quanto aos demais valores que o agravante pretende desbloquear, tenho que lhe assiste razão, uma vez que o efetivo bloqueio dos valores em conta corrente do executado ocorreu em 23-07-2018 (conforme extratos bancários de fls. 163-165 e Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 148-152), data em que perfectibilizou-se a penhora, conforme despacho de fl. 147, proferido nos seguintes termos:

Ordenei o bloqueio de R\$ 87.540,82. Efetivado, valerá como penhora. Dispensado o termo. Com o depósito vinculado ao processo, nos moldes supra, intimem-se os devedores para impugnação, querendo. Em 24-07-2018.

Assim, como o efetivo bloqueio dos valores ocorreu somente em 23-07-2018, deve ser determinado o desbloqueio dos demais valores (R\$ 2.504,12 - Banrisul, agência 835, conta corrente 06.101133.0-7 - e R\$ 370,39 - Banco do Brasil, agência 3252, conta corrente 240.000).

Nesse sentido, colhe-se o precedente a seguir:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL.  
PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES PARA LIBERAÇÃO DOS  
BENS BLOQUEADOS. AUTO DE PENHORA. NÃO LAVRATURA. ATO  
IMPERFEITO. PROVIMENTO.

Para se ter como realizada a penhora, necessária se faz a lavratura do auto ou do termo respectivo, porque como é cediço, aperfeiçoada a penhora decorrem tanto efeitos materiais, de que são exemplos a alteração do título de posse do devedor e a ineficácia dos atos de disposição, quanto efeitos processuais, de que é exemplo a individualização de um bem do devedor, dentre todos, a ser expropriado judicialmente e sua conseqüente vinculação ao Juízo executivo.

A penhora só será mantida se efetivada antes do parcelamento, nos termos do art. 11 da Lei n.º 11.941/09. Tendo-se que o caso não é de validade ou não da penhora, mas de perfeição, certo é que a penhora objeto de análise não completou o ciclo necessário para sua formação, porquanto o mandado foi expedido, o ofício ao órgão público dá conta da realização das constrições, todavia, a penhora não se perfectibilizou, pois não lavrado o auto de penhora.

Dá-se provimento aos embargos e, dando-lhes efeitos infringentes, restabelece-se a decisão de 1.º grau que determinou o levantamento do bloqueio dos bens.

(RECURSO ELEITORAL n 2185, ACÓRDÃO n 6544 de 31/05/2010, Relator(a) PAULO RODRIGUES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 142, Data 9/6/2010, Página 09 )



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Isso porque, o pagamento da primeira parcela da dívida se deu em 20-07-2018, data em que a penhora ainda não havia sido perfectibilizada, o que somente ocorreu em 23-07-2018, quando houve o efetivo bloqueio dos valores das contas do executado, dispensando-se o respectivo termo, na forma do despacho de fl. 147.

Dessa forma, deve ser provido o presente recurso, para que seja confirmada a decisão liminar que determinou o desbloqueio da quantia de R\$ 17.307,18 da conta bancária n. 06.205655.0-6, da agência n. 0835, do Banrisul, bem como para determinar o desbloqueio das demais quantias requeridas pelo agravante ( R\$ 2.504,12 - Banrisul, agência 835, conta corrente 06.101133.0-7 - e R\$ 370,39 - Banco do Brasil, agência 3252, conta corrente 240.000).

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo provimento do agravo de instrumento, para que seja confirmada a decisão liminar que determinou o desbloqueio da quantia de R\$ 17.307,18 da conta bancária n. 06.205655.0-6, da agência n. 0835, do Banrisul, bem como para determinar o desbloqueio das demais quantias requeridas pelo agravante ( R\$ 2.504,12 - Banrisul, agência 835, conta corrente 06.101133.0-7 - e R\$ 370,39 - Banco do Brasil, agência 3252, conta corrente 240.000).

Porto Alegre, 01 de outubro de 2018.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RE\Execução Fiscal\40-61 - agravo de instrumento-pedido de desbloqueio de valores do fundo partidário.odt